CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 447/2023.

Trata-se de Substitutivo apresentado em Plenário ao Projeto de Lei, de iniciativa do Sr. Prefeito, que dispõe sobre a criação do Quadro de Analistas de Previdência – QAP e respectivo plano de carreira e cargos, do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, altera a Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.

O Substitutivo aprimora a proposta original e reúne condições para ser aprovado.

Inicialmente cumpre observar que ao Poder Legislativo é conferido como função típica e exclusiva o poder de oferecer emendas ou substitutivos aos projetos, independentemente de sua iniciativa.

Com efeito, a apresentação de emendas é tida pelo Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “como uma iniciativa acessória ou secundária, segundo o direito positivo brasileiro é a proposta de direito novo já proposto, sendo reservado aos membros do Poder Legislativo o poder de emendar" (Do Processo Legislativo. São Paulo: Saraiva. 3ª ed., 1995).

O Substitutivo apresentado se fundamenta na competência municipal para legislar sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, organização administrativa, serviços públicos e sobre atribuições e regime jurídico dos servidores públicos, nos termos do art. 37, § 2º, incisos I a IV da Lei Orgânica.

As normas gerais sobre processo legislativo estão dispostas nos artigos 59 a 69 da Constituição Federal e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A propósito do tema, dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”, que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica

Matéria PAR 1021/2023. Documento assinado digitalmente por MARCELO VIEIRA SALLES em 05/09/2023 e juntado ao PL 447/2023 por MARCELO VIEIRA SALLES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=477367.

Matéria PAR 1021/2023. Documento assinado digitalmente por MARCELO VIEIRA SALLES em 05/09/2023 e juntado ao PL 447/2023 por MARCELO VIEIRA SALLES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=477367.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

ou aumento de sua remuneração, organização administrativa, serviços públicos e sobre atribuições e regime jurídico dos servidores públicos da União e Territórios.

Ainda a esse respeito, cumpre observar o art. 13, inciso XVI, da Lei Orgânica, segundo o qual cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, "criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública" e o art. 70, inciso XIV, também da Lei Orgânica que estabelece competir ao Prefeito "dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica".

Nesse passo, nossa Lei Orgânica veio estabelecer que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, e sobre a fixação ou aumento de remuneração dos servidores, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, conforme disposto no art. 37, § 2º, incisos I a III.

Resta atendida, portanto, a cláusula de reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.

Pelo prisma formal, o Substitutivo ampara-se no art. 269, § 1º do Regimento Interno.

Ante o exposto, a **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa** é **pela legalidade** ao Substitutivo.

Quanto ao mérito, a **Comissão de Administração Pública**, destaca a criação - tanto dos cargos de Analistas de Previdência , quanto do Comitê de Gestão e Monitoramento da Monetização de Ativos e do Comitê de Investimentos - trará contribuição de extrema relevância na administração das contas previdenciárias do Município de São Paulo, pois lançará foco nas políticas de Investimento e acompanhamento anual do RPPS, além de monitorar e proceder a análise de cenários, como também avaliar potencias riscos inerentes ao sistema; portanto, favorável é o parecer ao substitutivo apresentado.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Quanto aos aspectos financeiros, a **Comissão de Finanças e Orçamento** nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. **Favorável,** portanto, é o parecer ao substitutivo apresentado.

Sala das Comissões Reunidas,

Matéria PAR 1021/2023. Documento assinado digitalmente por MARCELO VIEIRA SALLES em 05/09/2023 e juntado ao PL 447/2023 por MARCELO VIEIRA SALLES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=477367.